



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Alienação parental e violação ao convívio familiar

Christiane Tavares Klayn do Couto Garcez

Rio de Janeiro
2011

CHRISTIANE TAVARES KLAYN DO COUTO GARCEZ

Alienação Parental e Violação ao Convívio Familiar

Artigo Científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* da Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Professores Orientadores:

Kátia Araújo

Mônica Areal

Néli Luiza C. Fetzner

Nelson C. Tavares Junior

ALIENAÇÃO PARENTAL E VIOLAÇÃO AO CONVÍVIO FAMILIAR

Christiane Tavares Klayn do Couto Garcez

Graduada em Direito pela Universidade Estácio de Sá. Pós-graduanda pela Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

Resumo: Com o término do relacionamento afetivo existente entre os genitores, por vezes os responsáveis legais utilizam os filhos comuns como moeda de troca, dificultando o contato e a convivência do menor com o genitor que não detém a guarda quando seus anseios não são correspondidos, o que causa nas crianças e adolescentes sequelas emocionais profundas e dificilmente reversíveis.

Palavras-chaves: Família. Guarda. Alienação Parental.

Sumário: Introdução; 1. A guarda no novo contexto familiar; 2. Caracterização da alienação parental; 3. Formas de enfrentamento à alienação parental. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

O presente trabalho busca analisar a complexa relação que se forma entre pais e filhos quando o relacionamento do casal chega ao fim e aquele que fica com a guarda do filho comum dificulta a convivência deste com seu genitor, destruindo no imaginário da criança ou do adolescente a figura parental que o outro representa.

Partindo-se de uma pesquisa bibliográfica qualitativa e parcialmente exploratória, pretende-se identificar a ocorrência da alienação parental no Judiciário brasileiro, analisando

as jurisprudências sobre o assunto, a fim de compreender seu desenvolvimento nessa sociedade.

Além de ferir direitos constitucionais da criança e do adolescente, a prática da alienação parental causa nos menores profundas lacunas de caráter afetivo e emocional, condenando-os a conviver com a dor de não poder contar com a presença de seu parente, pois passam a acreditar que, de fato, seu pai ou mãe não os ama, não se interessam por si, quando, na verdade, a realidade que se apresenta é que o(a) genitor(a) foi impedido de ter acesso a seu filho.

Infelizmente, essa situação é mais comum do que parece e pode surgir por várias razões. Dentre os motivos mais corriqueiros para que o detentor da guarda realize a alienação parental estão a recusa em aceitar o fim do relacionamento e o descumprimento da obrigação alimentar. No entanto, outros fatores podem interferir na dinâmica familiar, levando a esse triste desfecho.

O término de um relacionamento amoroso, muitas vezes, não é de comum acordo e deixa muitas mágoas. Aquele que não desejava se separar do companheiro ou do cônjuge e fica com a guarda do menor passa a utilizar este com o objetivo de pressionar o outro a reatar o relacionamento. Quando essa pressão não surte efeito, o guardião destrói na criança ou no adolescente a imagem do outro genitor.

Da mesma forma, se o genitor deixa de pagar alimentos a seu filho, o guardião, em vez de recorrer à ação executiva própria, realiza alienação parental como forma de vingança e para pressionar o devedor a cumprir sua obrigação alimentar.

Qualquer que seja o motivo da alienação parental, esta não se justifica, uma vez que o maior prejudicado é o menor. A violência causada à criança ou ao adolescente por meio da

alienação parental é silenciosa e fulmina a convivência familiar plena, às vezes de forma irreversível.

Assim, ao se verificar a ocorrência de alienação parental, é imprescindível que se busquem medidas urgentes no sentido de reprimir essa prática, evitando um mal maior à criança ou ao adolescente, principal vítima dos conflitos que envolvem seus parentes.

1. A GUARDA NO NOVO CONTEXTO FAMILIAR

Para se entender a dinâmica da alienação parental na sociedade brasileira, é preciso refletir sobre a evolução da família e sua relação com os filhos menores. Até meados do século XX, a sociedade brasileira era patriarcal, sendo a família formada pelo pai, pela mãe e pelos filhos.

O pai era o provedor e gestor da família, enquanto a mãe se dedicava aos cuidados com a casa, o marido e os filhos. As mulheres, em geral, não trabalhavam e não possuíam direitos, devendo se submeter aos anseios de seus maridos, responsáveis pelo lar. Aquelas mulheres que pretendiam trabalhar dependiam da autorização do marido.

O Código Civil de 1916 estabelecia que o marido era o chefe da sociedade conjugal (artigo 233, *caput*) e lhe competia o direito de fixar e mudar o domicílio da família (artigo 233, inciso III) e de autorizar a profissão da mulher (artigo 233, inciso IV). A mulher, por sua vez, para exercer diversos direitos, dependia da outorga marital (artigo 242 do Código Civil de 1916).

No entanto, com o avanço da sociedade, as mulheres passaram a buscar seu espaço no mercado de trabalho e alcançaram sua independência financeira e afetiva. O marido, então, passou a ser aquele companheiro que auxiliava nas despesas de casa e na criação dos filhos,

de forma que as mulheres não dependiam mais deles para ter uma profissão nem para tomar decisões importantes em suas vidas.

Com a Constituição da República de 1988, homens e mulheres foram alçados ao mesmo patamar de igualdade (artigo 5º, inciso I, da Constituição Federal), passando a exercer da mesma forma os direitos e deveres inerentes à sociedade conjugal (artigo 226, § 5º, da Constituição Federal). Assim, ampliou-se a proteção à criança e ao adolescente, que passaram a ser encarados como indivíduos em desenvolvimento, merecedores de atenção especial do Estado e da sociedade (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal).

Seguindo essa tendência, as legislações posteriores, como o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Civil de 2002, pautados nos princípios constitucionais da igualdade, da paternidade responsável, da afetividade e da proteção integral ao menor, trouxeram profundas inovações no Direito de Família.

No Código Civil de 1916, a guarda era tratada como um direito subjetivo daquele genitor que não fora responsável pela separação do casal. O artigo 232, inciso I, desse diploma legal previa que quando o casamento fosse anulado por culpa de um dos cônjuges, o cônjuge culpado perderia todas as vantagens havidas do cônjuge inocente.

No caso de desquite judicial, os filhos menores ficavam com o conjugue inocente (artigo 326, *caput*, do Código Civil de 1916), entendido este como aquele que não deu causa à separação, e se ambos fossem culpados, a mãe tinha direito de ficar com as filhas, enquanto menores, e com os filhos até a idade de seis anos (artigo 326, § 1º, do Código Civil de 1916), quando, a partir de então, seriam entregues à guarda do pai (artigo 326, § 2º, do Código Civil de 1916).

Percebe-se que não havia uma preocupação efetiva com os filhos, sendo a ênfase maior na manutenção do casamento como instituição familiar. Com a Constituição da

República de 1988 e o Código Civil de 2002, foi dada maior atenção aos interesses dos filhos, de forma que a guarda deve ser deferida a quem tiver melhores condições de cuidar do menor (artigo 21 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Segundo Tepedino¹,

A família torna-se, assim, por força de tal contexto axiológico, pluralista, lócus privilegiado para a comunhão de afeto e afirmação da dignidade humana, funcionalizada para a atuação dos princípios constitucionais da igualdade, solidariedade, integridade psicofísica e liberdade.

Mudou-se, então, a forma de se perceber a família. As transformações sociais modificaram também os costumes familiares. A esse respeito, Maria Berenice Dias² ensina que

A evolução dos costumes, que levou a mulher para fora do lar, convocou o homem a participar das tarefas domésticas e a assumir o cuidado com a prole. Assim, quando da separação, o pai passou a reivindicar a guarda da prole, o estabelecimento da guarda conjunta, a flexibilização de horários e a intensificação das visitas.

A antiga família patriarcal deu lugar à família caracterizada pela igualdade de direitos entre homens e mulheres, baseada, antes de qualquer coisa, no respeito e no afeto. Tânia da Silva Pereira³ salienta que “a família hodierna, valorizada em cada um dos seus integrantes, opõe-se aos modelos tradicionais, nos quais era indiferente a presença do amor e do afeto.”

A família moderna não é mais exclusivamente biparental, na qual o pai e a mãe exerciam a autoridade parental. Muitas vezes, a família é monoparental, na qual um dos genitores assume sozinho a criação dos filhos. A Constituição da República de 1988, no artigo

¹ TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil Constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 306-307.

² DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 11 set. 2011.

³ PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 648.

226, § 4º, reconhece como família a entidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. No mesmo sentido, o artigo 25, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente entende como família natural aquela formada pelos pais ou qualquer deles e seus descendentes.

Diante dessa nova perspectiva de família, quando esta se dissolve e a convivência do casal sob o mesmo teto não é mais possível, os genitores, preferencialmente, devem acordar em relação à guarda dos filhos, que pode ser exclusiva ou unilateral, quando atribuída a um só genitor, ou compartilhada, na qual os genitores se responsabilizam conjuntamente pelo exercício de direitos e deveres referentes ao poder familiar dos filhos comuns, permanecendo estes com um dos genitores durante períodos previamente determinados (artigo 1.583, § 1º, do Código Civil).

Esse conceito de guarda difere-se do previsto no Estatuto da Criança e do Adolescente, que é modalidade de colocação do menor em família substituta e tem como objetivo regularizar uma situação de fato (artigos 28, *caput*, e 33, § 1º, do Estatuto da Criança e do Adolescente). Contudo, deve-se ressaltar que o Estatuto da Criança e do Adolescente é aplicado ao menor em situação de risco, o que normalmente não ocorre quando os genitores se separam e disputam a guarda dos filhos.

A guarda deve ser, preferencialmente, acordada entre os genitores. Não havendo acordo quanto à guarda e à visitação, o juiz deve assegurar os direitos de convivência e decidir por aquele que tiver melhores condições de atender às necessidades no menor (artigo 1.583, § 2º, c/c artigos 1.584, inciso II, e 1.586 do Código Civil).

Maria Berenice Dias⁴ entende que a melhor forma de se estabelecer quem ficará com a guarda é através da mediação, pois a solução é encontrada pelos próprios pais, com o auxílio do mediador, sem a imposição do juiz. Caso seja inviável a mediação, o juiz pode se socorrer em profissionais auxiliares da justiça, como psicólogos e assistentes sociais, que analisarão o caso concreto, sugerindo aquele que melhor atenderá aos interesses do menor, considerando as condições pessoais e psicológicas das partes envolvidas.

No caso da guarda unilateral conferida pelo juiz, ao genitor ou genitora em cuja guarda não estejam os filhos caberá o direito de visitação e de tê-los em sua companhia, por acordo ou decisão judicial, devendo fiscalizar a manutenção e educação dos filhos menores (artigo 1.589 do Código Civil). Para Paulo Lôbo,

O direito de visita, interpretado em conformidade com a Constituição (art. 227), é direito recíproco de pais e dos filhos à convivência, de assegurar a companhia de uns com os outros, independentemente da separação. Por isso, é mais correto dizer direito à convivência, ou à companhia, ou ao contato (permanente) do que direito de visita (episódica).⁵

Na verdade, o “direito de visitas” não é só do genitor que não detém a guarda, mas principalmente do filho menor de conviver com seus pais, reforçando-se, assim, os vínculos familiares.

Embora não subsista mais a separação judicial, tendo em vista a alteração do artigo 226, § 6º, da Constituição Federal pela emenda constitucional nº 66/2010, o artigo 1.632 do Código Civil, segundo o qual a separação judicial não altera as relações entre pais e filhos, continua em vigor, sendo aplicado, por analogia, nos casos de divórcio e dissolução de união estável.

⁴ DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, p. 398.

⁵ LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 174.

Dessa forma, pode-se interpretar esse dispositivo no sentido de que, com a separação de fato do casal, o divórcio ou a dissolução de união estável, as relações entre pais e filhos não se altera. Ainda que um dos genitores contraia novas núpcias ou união estável, este não perde o direito de ter consigo os filhos (artigo 1.588 do Código Civil), seja por meio de guarda judicial ou no exercício do direito de visitação e convivência.

Ocorre que, por diversos motivos, aquele que detém a guarda resolve adotar diferentes medidas que dificultam a convivência do outro genitor com o filho menor. Quando isso acontece, o maior prejudicado é o menor. A violência que este sofre não é física nem facilmente perceptível. Muitas vezes, nem mesmo o genitor que causa a alienação parental tem noção das trágicas consequências para seu filho.

O direito à convivência familiar aparece em diversas normas do Estatuto da Criança e do Adolescente, como seu direito fundamental (artigos 4º, 16, inciso V, e 19, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente), e também no artigo 9.3 da Convenção dos Direitos da Criança, segundo o qual “Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.”

Conforme o artigo 3º da Lei n. 12.318/2010, o menor vítima de alienação parental sofre violação em seu direito fundamental de convivência familiar, prejuízo nas relações afetivas com a família e abuso moral. O genitor alienante descumpre gravemente os deveres inerentes à autoridade parental.

Havendo indícios de alienação parental, o genitor alienado deve, o quanto antes, buscar socorro no Judiciário, que tomará as medidas necessárias para preservar a integridade psicológica do menor e permitir a convivência familiar. Para assegurar o cumprimento da visitação, o juiz pode, inclusive, fixar *astreites* (artigo 6º, inciso III, da Lei n. 12.318/2010

combinado com o artigo 461, § 4º, do Código de Processo Civil) a fim de compelir aquele que se recusa a permitir o contato do filho com o outro genitor a cumprir com esse dever. Nesse sentido, no julgamento do agravo de instrumento nº 70043065473, que teve como Relator o Desembargador Ricardo Moreira Lins Pastl, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul⁶, abaixo transcrito, admitiu-se a fixação de multa diária para o caso de descumprimento da decisão que regulamentou a visitação:

Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. DIREITO DE VISITAÇÃO POR PARTE DO GENITOR. DESCUMPRIMENTO REITERADO DO ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO POR PARTE DA GENITORA. SUSPEITA DE ALIENAÇÃO PARENTAL. FIXAÇÃO DE MULTA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL DETERMINANDO A REALIZAÇÃO DAS VISITAS. Caso concreto em que desde junho de 2007 o genitor não consegue efetivar o direito de conviver com sua filha, postulando reiteradas vezes a busca e apreensão da criança. Por outro lado, a genitora não apresenta justificativa plausível para o descumprimento do acordado, cabendo ao Judiciário assegurar o convívio paterno, em atenção ao melhor interesse da infante. Embora compreenda excessiva a medida postulada, é cabível a determinação de cumprimento por parte da agravada do acordo de visitação, fixando-se multa diária para o caso de descumprimento da decisão. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.

Não é fácil identificar de fato a ocorrência de alienação parental, uma vez que esta é verificada no âmbito privado das relações familiares. No entanto, o juiz conta com o suporte de outros profissionais, como assistentes sociais e psicólogos, que estão habilitados a realizar investigações psicossociais e a elaborar laudos técnicos que auxiliam o magistrado na busca da solução que melhor atenda aos interesses da criança e do adolescente.

2. CARACTERIZAÇÃO DA ALIENAÇÃO PARENTAL

⁶ Agravo de Instrumento Nº 70043065473, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Moreira Lins Pastl, Julgado em 14 jul. 2011, Publicado em 20 jul. 2011.

“Síndrome da Alienação Parental” é uma expressão que foi criada pelo médico-psiquiatra norte-americano Richard Gardner, no final da década de 1980, para delinear a influência de um dos pais, geralmente a mãe, sobre os filhos, com o intuito de denegrir a imagem do outro genitor. Alguns doutrinadores preferem utilizar a expressão “implantação de falsas memórias”, tendo em vista que o alienante incute na psique da criança situações que não ocorreram para destruir o vínculo afetivo que esta tem com o genitor alienado.

No Brasil, a Lei n. 12.318/2010 dispôs sobre a alienação parental. Segundo essa lei, alienação parental é a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente, produzida por quem tem autoridade parental sobre ela, com o objetivo de prejudicar o estabelecimento ou a manutenção do vínculo afetivo do menor com seu parente que não tem a guarda (artigo 2º, *caput*, da Lei n. 12.318/2010).

A lei exemplifica algumas formas pelas quais a alienação parental pode se manifestar. Dentre elas, pode-se citar: desqualificação da conduta do genitor, a fim de destruir a referência deste no imaginário infantil; dificultar o contato da criança ou adolescente com seu genitor, bem como o exercício do direito de convivência familiar; mudança de domicílio, imotivadamente, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós; e outros (artigo 2º, parágrafo único, da Lei n. 12.318/2010).

Esse comportamento alienante de quem detém a autoridade parental não é novidade. No entanto, a publicação da Lei n. 12.318/2010 é uma ferramenta a mais que possibilitou caracterizar e coibir essa conduta, preservando a integridade psicológica da criança ou do adolescente que é manipulado.

Ainda que a guarda seja atribuída a apenas um dos genitores, o outro não perde o poder familiar, uma vez que possui o dever de fiscalizar a manutenção e a educação do filho

comum, tendo direito de visitar seus filhos e de tê-los em sua companhia (art. 1.589, *caput*, do Código Civil).

O poder familiar, ou melhor, autoridade parental, está condicionado aos interesses do filho. Segundo Paulo Lôbo⁷, “o poder familiar é o exercício da autoridade dos pais sobre os filhos, no interesse destes.” Já Maria Berenice Dias⁸ sustenta que o poder familiar é, na verdade, um dever familiar, sendo que a melhor denominação para esse dever seria “autoridade parental”, que deve ser exercida por ambos os genitores, observado o princípio da proteção integral de crianças e adolescentes (artigo 227 da Constituição Federal), ou seja, o interesse dos pais fica subordinado ao interesse do filho, que deve sempre prevalecer.

O genitor que não detém a guarda fica apenas com uma limitação no exercício do poder familiar, já que não pode acompanhar o desenvolvimento de seu filho a todo tempo. No entanto, tem assegurado o direito de visitação, que deve ser respeitado por aquele genitor que está com a guarda.

Mesmo com a separação dos genitores, embora o filho passe a residir com apenas um deles, não cessa o poder familiar e o direito da convivência familiar. Ainda que o genitor que detém a guarda contraia novas núpcias ou união estável, o novo cônjuge ou companheiro não pode interferir no poder familiar (artigo 1.636 do Código Civil). Segundo Paulo Lobo⁹,

A concepção da criança como pessoa em formação e sua qualidade de sujeito de direitos redirecionou a primazia para si, máxime por força do princípio constitucional da prioridade absoluta (art. 227 da Constituição) de sua dignidade, de seu respeito, de sua convivência familiar, que não podem ficar comprometidos com a separação de seus pais.

Maria Berenice Dias¹⁰ sustenta que

⁷ LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 268.

⁸ DIAS, op. cit., 2005, p. 380.

⁹ LÔBO, op. cit., p. 168.

¹⁰ DIAS, op. cit., 2005, p. 396.

A dissolução dos vínculos afetivos não se resolve simplesmente indo um para cada lado, quando da união nasceram filhos. O fim do relacionamento dos pais não leva à cisão dos direitos quanto aos filhos. O rompimento da relação de conjugabilidade dos genitores não pode comprometer a continuidade dos vínculos parentais, pois o exercício do poder familiar em nada é afetado pela separação. O estado de família é indisponível.

O enunciado 333 do IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal consolidou o entendimento no sentido de que “o direito de visita pode ser estendido aos avós e a pessoas com as quais a criança ou o adolescente mantenha vínculo afetivo, atendendo ao seu melhor interesse.”

Como forma de proteger os laços familiares de modo mais amplo possível, a Lei n. 12.398/2011 incluiu o parágrafo único ao artigo 1.589 do Código Civil, estendendo o direito de visitação aos avós, com o objetivo de garantir a convivência familiar da criança ou do adolescente com sua família extensa ou ampliada. Essa recente alteração legislativa demonstra a clara preocupação do legislador em tratar da questão e proteger os laços de afetividade e convivência familiar.

Maria Berenice Dias¹¹ destaca que “graças ao tratamento interdisciplinar que vem recebendo o Direito de Família, passou-se a emprestar maior atenção às questões de ordem psíquica, permitindo o reconhecimento da presença de dano afetivo pela ausência de convívio paterno-filial”.

Esse entendimento também está refletido no ensinamento de Maria Goreth Macedo Valadares¹², segundo o qual

¹¹ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental*, o que é isso? Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 11 set. 2011.

¹² VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008, p. 146.

É sabido que a parentalidade deixou de ter como parâmetro simplesmente a lei ou a biologia, mas muito mais do que isso seu fundamento hoje está na demonstração do *ser pai*, do *ser filho*. A filiação, assim como a nova família, está pautada na afetividade, utilizada de forma essencial para o deslinde das questões familiares.

A afetividade nos laços familiares é a tendência que se busca seguir. Tanto é assim que o legislador constituinte atribuiu ao filho adotivo os mesmos direitos dos filhos biológicos, vedadas quaisquer designações discriminatórias (artigo 227, § 6º, da Constituição Federal).

Seguindo, ainda, essa linha, Tânia da Silva Pereira¹³ afirma que:

A posse de estado de filho representa um conjunto de comportamentos e atitudes que refletem uma relação de afeto com uma pessoa, seja ela criança, jovem ou adulta.

O direito da criança e do adolescente à convivência familiar está insculpido não só no Estatuto da Criança e do Adolescente (artigos 4º, *caput*, 16, inciso V, e 19, *caput*), como também está elevado à esfera constitucional, como princípio fundamental (artigo 227, *caput*, da Constituição Federal).

Sendo assim, a alienação parental demonstra desrespeito e grave violação aos superiores interesses da criança e do adolescente privado da convivência daquele parente com quem nutre afeto. Segundo o artigo 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

¹³ PEREIRA, op. cit., p. 650.

Não só seu direito à convivência familiar está sendo violado, mas também seu desenvolvimento psíquico, considerando que essa falta lhe trará profundas deficiências afetivas.

Na maioria das vezes, a principal vítima da alienação parental é a criança, tendo em vista que é mais suscetível de receber as influências daquele genitor que está sempre ao seu lado e ainda não tem o discernimento necessário para saber o que é real e o que não é. Todavia, nada impede que um adolescente também seja vítima de alienação parental.

Dentre os prejuízos causados pela alienação parental, além da perda da convivência familiar, a criança pode sofrer depressão, baixo rendimento escolar, introversão ou comportamento antissocial, sentimento de culpa, como se fosse a causadora do problema entre seus familiares, rebeldia, dentre outros.

As causas da alienação parental são diversas. Desde um simples desafeto entre os genitores, ou ciúmes do outro genitor com a criança, até questões mais complexas, como o rompimento de uma relação contra a vontade do alienante ou uma manipulação para o genitor alienado pagar alimentos, como se a criança fosse moeda de troca.

Parece que a origem mais comum da alienação parental é o fim de relações amorosas entre os genitores, pois o sentimento de raiva e mágoa nutrido por aquele que não queria o rompimento do relacionamento é transportado para a criança. Maria Berenice Dias¹⁴ esclarece que

[...] muitas vezes a ruptura da vida conjugal gera na mãe sentimento de abandono, de rejeição, de traição, surgindo uma tendência vingativa muito grande. Quando não consegue elaborar adequadamente o luto da separação, desencadeia um processo de destruição, de desmoralização, de descrédito do ex-cônjuge. Ao ver o interesse do pai em preservar a convivência com o filho, quer vingar-se, afastando este do genitor.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 11 set. 2011.

Esse genitor que se sente abandonado passa a destruir na esfera psíquica da criança a imagem do outro genitor e de todos aqueles que com ele possuem algum relacionamento. Assim, não só o genitor alienado acaba sendo atingido, mas todos aqueles que com ele convivem e possuem laços afetivos com a criança.

Algumas vezes, as distorções promovidas pelo genitor alienante são tão severas que este chega a alegar que a criança foi abusada sexualmente pelo genitor alienado, fazendo com que a própria criança acredite nessa história, vivenciando essa tão cruel fantasia com o simples propósito de separar pai e filho. Exemplo disso é o caso decidido no agravo de instrumento nº 70042944835, pelo Desembargador Luiz Felipe Brasil Santos, da Oitava Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul¹⁵, em 14/07/2011:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VISITAS PATERNAS. A acusação de abuso sexual deve ser vista com reservas, pois muitas vezes é instrumento em processo de alienação parental, sobretudo porque, no caso, a genitora (que levantou a suspeita) é diagnosticada como bipolar. As visitas são um direito da criança, merecedora da proteção integral. Não se verifica qualquer possível prejuízo à infante, pois as visitas são autorizadas na forma supervisionada, em ambiente forense. DERAM PROVIMENTO, POR MAIORIA, VENCIDO O RELATOR.

Como a criança não pode ser objeto de vingança nem de manipulação, as medidas contra a alienação parental tentam restabelecer os vínculos afetivos e conscientizar o alienante dos malefícios da alienação. Dependendo da gravidade da alienação ou se outras medidas mais brandas não surtirem efeito, o genitor alienante pode até mesmo ter a guarda da criança invertida ou suspensa a autoridade parental (artigo 6º, incisos V e VII, da Lei n. 12.318/2010).

¹⁵ Agravo de Instrumento Nº 70042944835, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 14/07/2011, Publicado em 20 de julho de 2011.

A suspensão e destituição do poder familiar não é uma punição, mas uma medida tomada no interesse dos filhos. Segundo Maria Berenice Dias¹⁶,

O poder familiar é um dever dos pais a ser exercido no interesse dos filhos. O Estado moderno sente-se legitimado a entrar no recesso da família, a fim de defender os menores que aí vivem. Assim, reserva-se o direito de fiscalizar o adimplemento de tal encargo, podendo suspender e até excluir o poder familiar.

Em qualquer hipótese, não se pode perder de vista o melhor interesse da criança. Se o genitor alienante é capaz de submeter a criança a tão graves traumas psicológicos e afetivos, deve ser responsabilizado e ampliada a convivência da criança com o genitor alienado e seus demais parentes.

A alienação parental pode ser caracterizada por meio de uma avaliação multiprofissional, formada por psicólogos e assistentes sociais do juízo familiar. Essa equipe deve acompanhar os envolvidos e observar a convivência entre genitor alienado e a criança, bem como prestar atenção no discurso e nas ações do genitor alienante, apontando em seus laudos e pareceres técnicos suas impressões a respeito de eventual alienação parental e as consequências desta na criança.

Esses profissionais são auxiliares do juiz e estão habilitados a elaborar laudos técnicos que possibilitam ao juiz analisar o contexto que envolve as partes. Verificada a ocorrência de alienação parental, o juiz deve adotar as medidas autorizadas pela Lei n. 12.318/2010 ou outras que se fizerem necessárias, com base no seu poder geral de cautela, para restabelecer a convivência da criança com o genitor alienado.

3. FORMAS DE ENFRENTAMENTO À ALIENAÇÃO PARENTAL

¹⁶ DIAS, op. cit., 2005, p. 389.

Como já dito, a alienação parental pode ser identificada com o auxílio de uma equipe multiprofissional, da confiança do juízo, que atuará diretamente com as partes envolvidas, procurando analisar o contexto social e psicológico do caso. Segundo o artigo 151 do Estatuto da Criança e do Adolescente,

Compete à equipe interprofissional, dentre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito, mediante laudos, ou verbalmente, na audiência, e bem assim desenvolver trabalhos de aconselhamento, orientação, encaminhamento, prevenção e outros, tudo sob a imediata subordinação à autoridade judiciária, assegurada a livre manifestação do ponto de vista técnico.

Pautando-se nos laudos técnicos que apontam a ocorrência de alienação parental, o juiz deve agir o quanto antes para corrigir as distorções causadas pela conduta alienante, buscando assegurar à criança o restabelecimento do contato com o genitor e demais parentes alienados e do convívio familiar amplo.

Em qualquer ação que haja menor envolvido, o que se pretende é garantir os superiores interesses da criança e, acima de tudo, sua dignidade (artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente e artigo 227, *caput*, da Constituição Federal). Pelo princípio da paternidade responsável (artigo 226, § 7º, da Constituição Federal combinado com o artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente), os pais são responsáveis pela educação, criação e assistência dos filhos.

Aquele que detém a guarda possui os deveres de prestar à criança ou ao adolescente assistência material, moral e educacional (artigo 33, *caput*, do Estatuto da Criança e do Adolescente). A assistência material visa a suprir as necessidades básicas do menor, dando-lhe alimentação, saúde, vestuário, lazer, dentre outros. A assistência educacional consiste no dever de matricular o filho menor em escola de ensino fundamental ou médio, de lhe fornecer todo o material necessário e de orientá-lo, com a finalidade de ajudá-lo a construir sua personalidade. Por fim, a assistência moral relaciona-se com a formação psíquica e social do

indivíduo. Nesse aspecto, a convivência familiar exerce enorme importância, pois é com base nela que a criança formará sua personalidade.

Se o genitor que detém a guarda não cumprir com seu poder-dever de prestar ao menor assistência material, moral e educacional, a guarda pode ser revogada (artigo 35 do Estatuto da Criança e do Adolescente). Dessa forma, havendo embaraços à visitação do outro genitor, ficando comprovada a alienação parental, o genitor alienante pode ter a guarda revogada, uma vez que o guardião não está respeitando um dos direitos fundamentais desse indivíduo em formação, que é o direito à convivência familiar em seu sentido mais amplo, que engloba os parentes do genitor alienado.

Considerando que a alienação parental compromete o desenvolvimento psíquico do menor, qualquer prática que vise a impedir o convívio da criança com o genitor alienado e seus parentes deve ser imediatamente coibida.

Jorge Trindade¹⁷, doutor em Psicologia Clínica, aponta como sintomas da alienação parental na criança a mudança de seu comportamento, passando esta a apresentar sentimentos de ansiedade, medo e insegurança, isolamento, tristeza e depressão, comportamento hostil, falta de organização, dificuldades escolares, culpa, dentre outros, podendo até chegar a comportamento suicida.

Mesmo os profissionais mais qualificados têm dificuldade de identificar logo de início um caso de alienação parental. Por vezes, o genitor alienante faz denúncias falsas de maus-tratos ou de abusos sexuais sofridos pela criança. Esses casos demandam uma atenção especial. Na dúvida sobre a ocorrência ou não de maus-tratos ou abuso sexual, para resguardar a integridade física e psicológica da criança, o juiz prefere afastá-la do convívio

¹⁷ TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 25.

com o genitor alienado, suposto abusador, ou fixar visitação assistida por pessoa indicada pelo genitor alienante, limitando significativamente a visitação.

Em outros casos, o genitor alienante implanta falsas memórias na criança, transformando o genitor alienado em um verdadeiro “monstro”, de forma que a criança passa a sentir por seu genitor forte repulsa, não querendo ficar a sós com ele. Sobre a implantação de falsas memórias, Mônica Guazzelli¹⁸ explica que

O que se denomina de Implantação de Falsas Memórias advém, justamente, da conduta doentia do genitor alienador, que começa a fazer com o filho uma verdadeira “lavagem cerebral”, com a finalidade de denegrir a imagem do outro – alienado –, e, pior ainda, usa a narrativa do infante acrescentando maliciosamente fatos não exatamente como estes se sucederam, e ele aos poucos vai se “convencendo” da versão que lhe foi “implantada”.

O falso abuso e as falsas memórias tornam-se reais na psiquê da criança, que se torna incapaz de discernir o que de fato ocorreu. Nesse sentido, Maria Berenice Dias¹⁹ explica que

Nem sempre a criança consegue discernir que está sendo manipulada e acaba acreditando naquilo que lhes foi dito de forma insistente e repetida. Com o tempo, nem a mãe consegue distinguir a diferença entre verdade e mentira. A sua verdade passa a ser verdade para o filho, que vive com falsas personagens de uma falsa existência, implantando-se, assim, falsas memórias.

Assim, o genitor alienante consegue o que pretende: afastar o alienado de seu filho. Como os casos de abuso e outros desrespeitos às crianças ocorrem na esfera da vida privada da família, só após conquistar a confiança da criança e realizando uma profunda análise do caso concreto os peritos do juízo conseguem identificar a ocorrência real da alienação parental. Muitas vezes, porém, quando os laudos são inconclusivos, não é possível identificar

¹⁸ GUAZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 43.

¹⁹ DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental, o que é isso?* Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em 11 set. 2011.

de fato a alienação parental, ficando comprometida, assim, a reconstituição dos laços familiares.

Para diferenciar o verdadeiro abuso sexual da falsa denúncia, Mônica Guazzelli²⁰ aponta as principais características dessas situações. Dentre os sintomas mais evidentes, pode-se mencionar que, no abuso sexual, o filho lembra dos fatos sem a intervenção externa, passando credibilidade em suas informações e mencionando detalhes do ato; sente vergonha ou culpa; possui lesões; e apresenta transtornos funcionais, como alterações no sono e transtornos alimentares. Na síndrome de alienação parental, como a criança não viveu o abuso, precisa se recordar do que “ocorreu”; não é capaz de fornecer os detalhes dos atos; não sente vergonha ou culpa; não apresenta indicadores físicos e nem transtornos funcionais.

Verificada a ocorrência de alienação parental, após a realização de todas as provas, inclusive os laudos técnicos elaborados pelos peritos, com a oitiva da criança e de seus genitores, o juiz pode aplicar as medidas previstas no artigo 6º da Lei n. 12.318/2010. São elas: declarar a ocorrência de alienação parental e advertir o alienador; ampliar o regime de convivência familiar em favor do genitor alienado; estipular multa ao alienador; determinar acompanhamento psicológico e/ou biopsicossocial; determinar a alteração da guarda para guarda compartilhada ou sua inversão; determinar a fixação cautelar do domicílio da criança ou adolescente; declarar a suspensão da autoridade parental.

Essas medidas podem ser aplicadas cumulativamente ou não, sem prejuízo de eventual responsabilização civil ou criminal do genitor alienante, e têm como objetivo a manutenção dos laços familiares e de afeto entre pais e filhos. Tanto é assim que o artigo 7º da Lei n. 12.318/2010 dispõe que “a atribuição ou alteração da guarda dar-se-á por

²⁰ GUAZZELLI, op. cit., p. 49.

preferência ao genitor que viabiliza a efetiva convivência da criança ou adolescente com o outro genitor nas hipóteses em que seja inviável a guarda compartilhada.”

Não se trata de aplicar uma punição ao genitor alienante, pois o que se busca é atender ao melhor interesse da criança. Contudo, deve-se reconhecer que o rompimento brusco da convivência paterno-filial caracteriza um grave desrespeito aos direitos daquele que precisa ser prioritariamente protegido.

Uma forma que pode se mostrar efetiva para o restabelecimento da convivência familiar é através da mediação e de programas institucionais que tentam conscientizar o genitor alienante dos malefícios da alienação parental para a formação da criança. Se essa tentativa não se mostrar eficaz, dependendo do grau de alienação parental, resta ao juiz partir para medidas mais drásticas, como, por exemplo, a inversão da guarda. Nesse sentido, transcreve-se o acórdão abaixo, da lavra do Desembargador Marco Aurélio Froes²¹, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro:

AGRAVO REGIMENTAL. APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA GUARDA DE MENOR. MODIFICAÇÃO DE CLÁUSULA. APELAÇÃO CÍVEL. Guarda de menor. Disputa entre os genitores. Sentença de procedência determinando a inversão da guarda, retirando-a da mãe e entregando ao pai, em razão de atitudes praticadas pela genitora que indicam um processo de alienação parental praticado pela genitora, que já não administrava com zelo os interesses e necessidades da criança. Acerto da sentença prolatada em sintonia com o posicionamento Ministerial colhido tanto em primeiro como em segundo grau de jurisdição. IMPROVIMENTO DO RECURSO.

Entretanto, deve-se ressaltar que a inversão de guarda, embora admitida (artigo 6º, inciso V, da Lei n. 12.318/2010), deve ser utilizada em último caso, pois a modificação brusca na guarda da criança pode causar-lhe mais prejuízos do que a falta de convivência com o

²¹ Apelação cível nº 0142612-80.2005.8.19.0001, Relator Des. Marco Aurélio Froes, Nona Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, julgamento em 15 fev. 2011.

genitor alienado, tendo em vista a mudança em sua rotina e os conflitos psicológicos que já vivencia.

É recomendável que se garanta uma visitação assistida, com a intervenção de psicólogos, a fim de que os laços entre genitor e filho possam ser estreitados, sem perder de vista os sentimentos que a criança tem em relação a esse genitor alienado. Não se muda de uma hora para outra a estrutura psicológica abalada de uma criança. Deve-se ter o devido cuidado para que ela, aos poucos, possa recuperar a confiança que perdeu no genitor alienado.

CONCLUSÃO

Com a evolução da sociedade brasileira, a legislação e a jurisprudência foi se modernizando para se adequar às novas demandas sociais. No que diz respeito às relações parentais, passou-se a dar maior importância ao parentesco socioafetivo em detrimento ao biológico. Assim, a afetividade é o valor considerado para se deferir a guarda de uma criança a alguém.

Maria Goreth Macedo Valadares²² ressalta que “a parentalidade deixou de ter como parâmetro simplesmente a lei ou a biologia, mas muito mais do que isso seu fundamento hoje está na demonstração do *ser pai*, do *ser filho*”. Dessa forma, a família atual está pautada na afetividade, que deve ser considerada na solução dos conflitos familiares.

Nesse contexto, é preocupante a conduta de alguns guardiões, que impedem a convivência da criança com o genitor ou parente alienado ou criam embaraços para o desenvolvimento saudável da dinâmica familiar.

²² VALADARES, op. cit., p. 146.

A própria Constituição Federal de 1988 garante a convivência familiar e comunitária à criança e ao adolescente (artigo 227, *caput*). Essa convivência deve ser ampla e se estender a todos os familiares do menor, que possuam com ele relação de afetividade.

Assim, impedir ou dificultar a convivência familiar do menor representa violação grave a um de seus direitos fundamentais, interferindo no seu desenvolvimento psíquico e moral, motivo pelo qual essa conduta deve ser combatida.

Em razão de inúmeros casos de alienação parental, que vêm se mostrando cada vez mais frequentes, a Lei n. 12.318/2010 foi promulgada, na tentativa de coibir esses abusos, prevendo medidas que podem ser adotadas pelo juiz no enfrentamento dessa questão.

Tanto doutrina quanto jurisprudência estão propensas a valorizar cada vez mais os laços afetivos, o que só contribui com a formação do indivíduo em desenvolvimento. Essa tendência se evidencia nas alterações legislativas, demonstrando uma preocupação do legislador em proteger também a família extensa, como, por exemplo, a inclusão do parágrafo único do artigo 1.589 do Código Civil, pela Lei n. 12.398/2011, que estendeu o direito de visitação aos avós.

Contando com o apoio de equipes multidisciplinares habilitadas para tratar desse problema, o Judiciário aparece como um importante personagem na luta pela defesa dos direitos das crianças e adolescentes vítimas de alienação parental, buscando a aproximação entre estes e os genitores alienados.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL, Convenção sobre os Direitos da Criança, aprovada pelo decreto nº 99.710/1990. Disponível em: <<http://www2.mre.gov.br/dai/crianca.htm>>. Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL, Lei n. 8.069, de 13 jul. 1990. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

BRASIL, Lei n. 12.318, de 26 ago. 2010. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12318.htm>. Acesso em: 26 set. 2011.

DIAS, Maria Berenice. *Manual de Direito das Famílias*. 2. ed. rev. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

DIAS, Maria Berenice. *Síndrome da Alienação Parental*, o que é isso? Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=463>. Acesso em: 11 set. 2011.

Enunciados da IV Jornada de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. Disponível em: <<http://www2.cjf.jus.br/portal/publicacao/engine.wsp?tmp.area=115>>. Acesso em: 26 set. 2011.

GUZZELLI, Mônica. A falsa denúncia de abuso sexual. In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

LÔBO, Paulo. *Famílias*. São Paulo: Saraiva, 2008.

PEREIRA, Tânia da Silva. Famílias possíveis: novos paradigmas na convivência familiar. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coordenador). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TEPEDINO, Gustavo. A Disciplina da Guarda e a Autoridade Parental na Ordem Civil Constitucional. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). *Afeto, Ética, Família e o Novo Código Civil*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

TRINDADE, Jorge. Síndrome de Alienação Parental (SAP). In: DIAS, Maria Berenice (Coord.). *Incesto e Alienação Parental: realidades que a Justiça insiste em não ver*. 2. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010.

VALADARES, Maria Goreth Macedo. As famílias reconstituídas. In: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite (Coord.). *Manual de Direito das Famílias e das Sucessões*. Belo Horizonte: Del Rey e Mandamentos, 2008.